



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001778/2007-20
Recurso n° 157.318 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.366 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2006

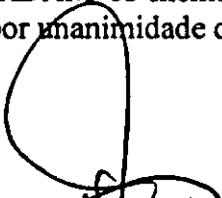
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DECISÃO NOTIFICAÇÃO - NÃO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS NA DEFESA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

Importa nulidade da Decisão Notificação o não enfrentamento das questões suscitadas pelo recorrente, tendo em vista ferir princípios básicos do procedimento administrativo, quais sejam: contraditório e ampla defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line and a small number '2'.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, bem como a parcela dos segurados empregados, sobre a remuneração destinada aos segurados empregados à título de participação nos lucros.

O período do presente levantamento abrange as competências 04/1999 a 11/2006. As bases de cálculo correspondem valores pagos à título de participação nos lucros, em desacordo com a Lei 10.101/2000.

Conforme relatório fiscal, fls. 628 a 633, por meio da análise dos acordos e convenções coletivas constatou-se que a participação nos lucros não obedeceu os critérios da lei 10.101/00, sendo que em primeiro lugar nos anos de 1999 e 2000 receberam na folha de pagamento a nomenclatura de abono. Para os demais anos 2001 a 2006 a nomenclatura adotada foi participação nos lucros, porém ainda assim, não foram observados os critérios legais, quais sejam: pagamento realizado no máximo 2 vezes por ano (uma vez por semestre) e estabelecimento de metas e resultados a serem atingidos. NO caso, o pagamento foi dividido em 4 e 3 vezes respectivamente, destacando que a única condição para o recebimento era contrato de trabalho vigente, conferindo o recebimento proporcional ao tempo de trabalho no período.

A diferença de contribuição do segurado foi apurada, considerando o salário de contribuição considerado pela empresa sem o PLR, e o novo salário de contribuição acrescido dessa verba.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 30/10/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/10/2007.

Inconformado com a autuação foi apresentada impugnação às fls. 770 a 803, tendo o impugnante apresentado documentos às fls. 805 a 943.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 946 a 966.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 971 a 1001. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Preliminarmente, requer seja declarada a nulidade da decisão notificação por não ter avaliado o pedido de suspensão do julgamento da NFLD, para que sejam julgado em conjunto todos os AI e NLFD lavrados durante o procedimento, visto sua conexidade.

- Sejam declarados decadentes todos os fatos geradores até a competência 11/2001.
- Inexiste previsão legal para relacionar, listar ou arrolar, ou qualquer outra nome que a fiscalização atribua para indevidamente, atribuir a sócios, diretores e mesmo outras pessoas jurídicas a pecha de devedores.
- As verbas pagas à título de PLR são imunes de incidência de contribuições, tendo em vista previsão no art. 7º, XI da CF/88.
- Quanto ao argumento para manutenção do crédito de que houve descumprimento dos preceitos da lei 10101/00, quanto ao pagamento do PLR, sejam eles, não estabelecimento de metas e pagamento em mais de 2 parcelas, ressalte-se, que o texto constitucional não estabeleceu qualquer limitação ao pagamento, o que impede lei ordinária de fazê-lo.
- Os empregados tinham conhecimento prévio dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade que deveriam buscar, uma vez que os acordos eram sequenciais e seguiam, em geral, os mesmos termos.
- Os incisos dos art. 2 e 3º da lei 10.101/00 são meramente indicativos e não poderiam afrontar imunidade objetiva em relação a contribuições previdenciárias.
- Inova, no sentido de que os documentos apresentados, cópias idôneas de documentos da empresa, demonstram existir no âmbito das empresa critérios, como por exemplo a ocorrência de “sinistros”, determinando pesos, o que leva a apuração o valor a ser distribuído.
- Inova, ainda, de que o programa de PLR da empresa também considera como parâmetro, a questão da lucratividade da empresa. Ademais, o fato da recorrente parcelar o pagamento não equivale dizer que o pagamento é periódico, sendo que o parcelamento é efetuado apenas para evitar desfalques no fluxo de caixa da empresa.
- Face o exposto, requer seja declarada a nulidade da NFLD, uma vez que não houve a ocorrência do fato gerador.

A unidade descentralizada da SRP absteve de apresentar contra-razões, encaminhando o processo para julgamento neste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1022. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Antes mesmo de adentrar ao mérito da incidência de contribuições sobre os pagamentos feitos à título de participação nos lucros, deve-se apreciar a preliminar suscitada pelo recorrente, qual seja: a nulidade da decisão notificação por não ter avaliado o pedido de suspensão do julgamento da NFLD, para que sejam julgados em conjunto todos os AI e NFLD lavrados durante o procedimento, visto sua conexidade.

Mesmo entendendo que muitas das NFLD e AI lavrados durante os procedimentos de fiscalização não possuem conexidade, o que não impediria o seu julgamento em separado, não posso olvidar que realmente não esclareceu a autoridade julgadora a inexistência de correlação no caso concreto deste procedimento fiscal.

Assim, confiro razão ao recorrente na nulidade pleiteada, tendo em vista a existência de vício na Decisão Notificação pelo não enfrentamento das preliminares ao mérito na NFLD em questão, como acima exposto, acaba por ferir princípios basilares de todo o processo administrativo, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.; razão porque deve a mesma ser anulada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora